

GP - Gabinete do Prefeito

10 de Maio de 2022

Ofício 3.349/2022

Destinatário

Bruno Henrique Silva de Oliveira -

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor Bruno Henrique Silva de Oliveira Presidente da Câmara Municipal de Caruaru - PE

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, apresentar o Projeto de Lei em anexo que "Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente, nos limites do Município de Caruaru/PE."

Para melhor análise da proposta, encaminho a justificativa necessária a sua apresentação, bem como solicito que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de urgência.

Atenciosamente,

_

Rodrigo Anselmo Pinheiro Dos Santos Prefeito de Caruaru

Anexos:

PROJETO DE LEI MENSAGEM 016 Lei Antenas 5G.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante Data Assinatura

Rodrigo Anselmo Pinheiro D... 10/05/2022 13:32:03 1Doc RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS CPF 039....

Para verificar as assinaturas, acesse https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código: AE83-9BE2-063E-5F82



MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 016/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores,

Remeto à apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que "Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente, nos limites do Município de Caruaru/PE".

O Projeto de Lei tem o objetivo de adaptar a legislação municipal às novas tecnologias de telecomunicação, em especial a do 5G, bem como, desburocratizar o processo de instalação das Estações de Rádio Base (ERBs).

No que diz respeito à regulamentação municipal, compete legislar sobre normas urbanísticas, determinando regras de uso e ocupação do solo, regulando, por exemplo, as áreas de preservação histórica e ambiental e os tipos de licenciamento necessários. Situações que definem onde é possível a instalação de antenas na cidade e, por consequência, influenciam diretamente na implantação das novas tecnologias.

Em maio de 2021, a Anatel enviou uma carta aberta aos prefeitos e vereadores para que analisem suas normas, a fim de que elas evitem obstáculos à implantação da infraestrutura 5G, dentre elas as regras de licenças municipais para a instalação de torres e sítios de antenas de telecomunicações, considerada a maior dificuldade enfrentada pelas empresas do setor.

Nesse contexto, emerge a preocupação com a uniformização da legislação, já que cada município, em tese, pode criar regras específicas para licenciamento desses equipamentos.

Preparar a legislação para receber a tecnologia 5G de forma regionalizada é fundamental para a celeridade do processo de implantação e para que a população tenha acesso a um serviço de telecomunicação de qualidade, com cobertura e com todas as funcionalidades que o 5G oferece.

Pelo aqui exposto, espero, pois, a pertinente e justa apreciação e aprovação do projeto de lei acostado. Aproveito o ensejo para renovar votos de consideração e apreço.

Rodrigo Pinheiro Prefeito



PROJETO DE LEI Nº /2022

Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação — ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente, nos limites do Município de Caruaru/PE.

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições previstas no art. 55, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, encaminha para apreciação do Poder Legislativo, o seguinte Projeto de Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O procedimento para a instalação em todo o território municipal de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR móvel e Estação Transmissora de Radiocomunicação de pequeno porte - ETRPP, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

- Art. 2º Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, observam- se as seguintes definições:
- I Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;
- II Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório, no prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogável até no máximo 180 (cento e oitenta) dias;
- III Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte ETR de Pequeno Porte (ETRPP): conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, conforme Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020:
- a) seja instalada em edificação ou estrutura existente e que não amplie sua altura em mais de três metros ou em mais de dez por cento, o que for menor;
 - b) possuir estrutura irradiante com volume total de até trinta decímetros cúbicos; e



- c) possuir demais equipamentos associados com volume total de até trezentos decímetros cúbicos e com altura máxima de um metro;
- IV Infraestrutura de Suporte: meios físicos fíxos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;
- V Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;
- VI Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;
- VII Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;
- VIII Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;
- IX Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;
 - X Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;
- XI Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água e;
- XII Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

TÍTULO II SEÇÃO I DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

- Art. 3º As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR móvel e Estação Transmissora de Radiocomunicação de pequeno porte ETRPP, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos na Portarias do DECEA nº 145, nº146 e 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.
- § 1º Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Rádio Base ERB, ERB móvel e ERB de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.
- § 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Rádio Base ERB, ERB móvel e ERB de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.
- § 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Rádio Base



- ERB, ERB móvel e ERB de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.
- § 4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR móvel e Estação Transmissora de Radiocomunicação de pequeno porte ETRPP, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.
- **Art. 4º** A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR está sujeita ao licenciamento, instruído com os seguintes documentos, além da autorização expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL:
 - I Requerimento padrão;
 - II Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;
- III Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
 - IV Documento que comprove posse ou propriedade do imóvel;
- V Cópia do contrato de locação do imóvel com validade vigente, ou autorização do proprietário ou detentor do título de posse; ou, para condomínios, cópia da convenção e atas de assembleia que elegeu seus representantes legais e que autorizou a implantação da ERB, qundo for o caso;
 - VI Anuência do responsável pela infraestrutura, quando for o caso;
- VII Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Rádio Base ERB;
- VIII Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Rádio Base ERB;
- IX Comprovante do pagamento da taxa administrativa, conforme Anexo do Código Tributário Municipal.
- X Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no *caput*, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.
 - XI Regularidade do ISS do profissional ou empresa contratada conforme ART/RRT;
- § 1º O Processo Administrativo, de natureza autodeclaratória, a que se refere o caput, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.
- § 2º A taxa administrativa deverá estar paga no ato do protocolo do respectivo requerimento, conforme Anexo do Código Tributário Municipal.
- § 3º O licenciamento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.



- § 4º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:
- I remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;
- II substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;
- III modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.
- § 5º Para a emissão da Licença de Instalação deverá ser anexada a Licença de Instalação Ambiental, nos casos previstos em legislação ambiental municipal.
- § 6º A Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente de Caruaru URB poderá solicitar outros documentos e estudos complementares necessários para análise técnica do órgão.
- § 7º O prazo de validade da Licença de Operação será de 10 anos conforme §7º do artigo 7º da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015.
- **Art. 5º** Não é necessário realizar o licenciamento previsto no artigo 4º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:
- I o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR ou para Estação Transmissora de Radiocomunicação pequeno porte - ETRPP já licenciada perante o Município;
 - II a instalação de ERB Móvel;
 - III a Instalação Externa de ERB de Pequeno Porte.

Parágrafo único. A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no caput, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

- Art. 6º Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação de Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, implantação em imóvel tombado, Imóveis Especiais de Preservação IEP ou Área de Proteção Cultural, será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante análise e aprovação, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 dias.
- § 1º O procedimento administrativo previsto no caput será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos, além da autorização expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL:
 - I Requerimento padrão;
 - II Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;



- III Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
 - IV Documento que comprove posse ou propriedade do imóvel;
- V Cópia do contrato de locação do imóvel com validade vigente, ou autorização do proprietário ou detentor do título de posse, ou, para condomínios, cópia da convenção e atas de assembleia que elegeu seus representantes legais e que autorizou a implantação da ETR;
- VI Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação de Rádio Base ERB;
- VII Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação de Rádio Base ERB atendem a legislação em vigor;
- VIII Comprovante do pagamento da taxa administrativa, previsto no Anexo do Código Tributário Municipal;
- IX- Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.
- § 2º Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no caput se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.
- § 3º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no *caput*, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respetivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR atendem a legislação em vigor.
- § 4º Para os casos que envolvam supressão ou erradicação de vegetação ou, intervenção em Área de Preservação Permanente, poderá ser solicitado procedimento específico ambiental.
- § 5º A Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente de Caruaru URB poderá solicitar outros documentos e estudos complementares necessários para análise técnica do órgão.

TÍTULO IV DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

- Art. 7º Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte,, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.
 - § 1º Caso o imóvel onde será(ão) instalada(s) a(s) estação(ões) transmissora(s) de



radiocomunicação(ões) esteja localizado em zona – definida pelo Plano Diretor Municipal – com parâmetros mais restritivos, passam a ser estes os adotados.

- § 2º Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.
- § 3º As restrições estabelecidas no *Caput* deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR e à ETR de pequeno porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.
- **Art. 8º** A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR é admitida, desde que respeitada a distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote, e, observe o estabelecido em legislação urbanística municipal, conforme artigo anterior.
- **Art.** 9º A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.
- **Art. 10.** Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.
- **Art. 11.** O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.
- § 1º A expedição da licença para instalação de nova Infraestrutura de Suporte será precedida de avaliação de eventual capacidade excedente nas infraestruturas existentes no entorno do local da pretendida instalação.
- § 2º É obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente de Infraestruturas de Suporte existentes, exceto quando houver justificado motivo técnico.
- § 3º A construção e a ocupação de Infraestruturas de Suporte devem ser planejadas e executadas com vistas a permitir seu compartilhamento pelo maior número possível de prestadoras.
- **Art. 12**. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte localizadas em um raio de 100 m (cem metros) de hospitais, postos de saúde ou similares, deverão comprovar, de acordo com a Resolução 700 da ANATEL, ou outra que vier substituí-la, antes do funcionamento da ERB, que o índice



de radiação resultante da somatória dos índices após o início de funcionamento da mesma, comprovando que a instalação da ERB não ocasionará nenhuma interferência eletromagnética nos equipamentos hospitalares.

TÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

- **Art. 13.** Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença tratada nesta lei, ressalvada a exceção contida no art. 5°.
- **Art. 14.** Compete à Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente de Caruaru URB a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.
- Art. 15. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:
- I No caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:
- a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;
- b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;
- II no caso de e ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porteinstalada sem a prévia licenca tratada nesta lei:
- a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;
- b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;
- III observado o previsto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no importe de 5.000 (cinco mil) UFM (Unidade Fiscal Municipal).
- § 1º Os valores mencionados no inciso III do *caput* deste artigo serão corrigidos anualmente.
- § 2º A multa será renovável a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurarem as irregularidades.
- **Art. 16.** Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

9/12



- **Art. 17.** As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença, quando houver.
- Art. 18. O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.
- § 1º Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput.
- § 2º Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.
- **Art. 19.** Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 20. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação.
- § 1º Para atendimento ao disposto no caput, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contado da publicação desta lei, para que a Detentora regularize as Infraestruturas de Suporte para a Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando a comunicação ou o licenciamento de instalação.
 - § 2º Para fins de regularização, deverão ser apresentados os seguintes documentos:
 - I Boleto e cópia do comprovante de pagamento;
 - II Formulário devidamente preenchido;
- III Material gráfico, devidamente assinado pelo proprietário e pelo responsável técnico;
 - IV Ata de condomínio, no caso de edificios residenciais;
 - V Escritura do Terreno ou Termo de concessão, devidamente averbada no Cartório do



Registro Geral de Imóveis

- § 3º Verificada a impossibilidade de regularização, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.
- § 4º Durante o prazo disposto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.
- § 5º No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.
- Art. 21. Esta Lei, no que for necessária à sua perfeita execução, será regulamentada pelo Poder Executivo.
 - Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaim, 10 de maio de 2022; 201º da Independência; 134º da República.

RODRIGO PINHEIRO Prefeito



/2022 PROJETO DE LEI Nº

ANEXO ÚNICO

TERMO DE RESPONSABILIDADE

A [NOME DA EMPRESA], neste ato representada por [...], parte integrante do presente instrumento, na condição de adquirente da permissão do direito de serviços de telefonia comutada modalidade local, efetiva através do Termo de Autorização [...], vem perante o Município de Caruaru, assumir sua inteira responsabilidade por qualquer quebra de calçadas, vias públicas e condutores subterrâneos de dutos de outras concessionárias, que venham a ser danificado na execução dos serviços obrigando-se, desse modo, sem qualquer prejuízo da ordem pública ou privada, à execução total do (s) logradouro(s) danificado(s), com o mesmo material originalmente encontrado ou outro definido pela Prefeitura da cidade de Caruaru e previamente acordado com a Empresa Permissionária.

A recomposição do pavimento deverá ser executada de acordo com as especificações técnicas da Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente de Caruaru – URB, em documento anexo e partes integrada do presente Termo de Responsabilidade, num prazo definido pela Prefeitura, contados a partir da execução dos serviços, sem prejuízo do tráfego local. O prazo para a execução das obras solicitadas ao Município é de 30 dias, iniciando-se a partir da data de seu licenciamento.